



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 047/2021**

PROCESSO Nº: 0841/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001193/2019 - OS. nº 000400/2019

SUJEITO PASSIVO: F NEYRE DE VASCONCELOS LIMA EIRELI - CGF:
24.031581-4 - CNPJ: 26.541.988/0001-90

ENDEREÇO: RUA DI B Nº 397, Complemento - C - Distrito Industrial Gov. Aquilino
Mota Duarte - Boa Vista/RR

PROPRIETÁRIA/TITULAR: FRANCISCA NEYRE DE VASCONCELOS LIMA -
CPF: 231.228.112-00 - FONE: 99156.4771

ENDEREÇO: RUA BELO HORIZONTE, Nº 2212 - BAIRRO: NOVA CIDADE -
BOA VISTA-RORAIMA

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza.

**EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE
ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS,
RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS, OPERAÇÃO NÃO REGISTRADA EM
LIVRO CONTÁBIL. REVELIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 001193/2019, lavrado em 12/04/2019, no valor de **R\$ 12.180,14** (doze mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, a título de multa isolada por falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a saída de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2017/2018.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 268 do RICMS/RR e **aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "i", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 10% (dez por cento) da UFERR aplicável sobre cada documento.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001193/2019(fl.03), Relatório de Notas Fiscais não registradas no EPED Fiscal referentes entradas e de saídas dos exercícios 2017 e 2018 e multa de uma UFERR por GIM não entregue(fl.04), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - dos Exercícios 2017 e 2018(fl.05/11), Ordem de Serviço nº 000400/20109(fl.12), Termo de Início de Fiscalização(fl.13), Notificação do Termo de Início de Fiscalização publicado no DOE de 19 de março de 2019(fl.14), Termo de encerramento de fiscalização(fl.15), Termo de Conclusão de Fiscalização(fl.16/17), solicitação de publicação de intimação por EDITAL da empresa: F NEYRE de VASCONCELOS LIMA EIRELI, para tomar ciência do Termo



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Encerramento de Fiscalização e do Auto de Infração nº 001193/2019, referente OS nº 000400/2019, em virtude de encontrar-se suspensa e não exercer mais suas atividades no endereço indicado na FAC e Notificação publicada no DOE de 09 de maio de 2019(fl.18/20), cópia d Auto de Infração nº 001193/2019(fl.21), Relatório Anexo I - constando os valores e as o números das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas dos exercícios 2017 e 2018 e a multa de uma UFERR por GIM não entregue(fl.22), Relação de Notas Ficais de VENDAS - dos Exercícios 2017 e 2018(fl.23/29), cópia de da Ordem de Serviço nº 000400/2019 e do Termo de Início de Fiscalização(fl.30/31), respectivamente, Notificação do Termo de Início de Fiscalização publicado no DOE de 19 de março de 2019(fl.32), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.33), Termo de Conclusão de Fiscalização(fl.34/37), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.38), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.39), cópia da FAC do contribuinte(fl.40), Termo de Revelia(fl.41), O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.42), a então julgadora de 1ª Instância promove a INTIMAÇÃO da empresa através de sua representante legal: FRANCISCA NEYRE DE VASCONCELOS LIMA do AUTO de Infração nº 001193/2019, para no prazo de 30 (trinta) dias RECOLHER ou APRESENTAR IMPUGNAÇÃO e cópia do AI(fl.43/45), o SERVIDOR da DPAF, designado para realizar a intimação foi ao local da empresa e da proprietária mais nem a empresa e nem a proprietária residem mais nos respectivos endereços, conforme DECLARAÇÃO do dito servidor(fl.46), a empresa fora intimada por EDITAL publicado no DOE de 18 de setembro de 2019, para no prazo de 30(trinta) dias, querendo, recolher ou apresentar impugnação, porém, deixou transcorrer em branco o dito prazo, sem realizar o pagamento e sem qualquer manifestação, correndo pois à revelia o referido processo(fl.47).

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação reporta à falta de escrituração de notas fiscais de SAÍDAS de MERCADORIAS, não estando a operação registrada em livro contábil, nos termos do artigo 268 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo ao exercícios de 2017 e 2018.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3.º, do artigo 113, do CTN. Feito esses esclarecimentos, passamos para a análise das alegações da defesa.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, em relação à escrituração do livro fiscal Registro de SAÍDAS, estabelece o artigo 268, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000400/2019, REALIZOU O CRUZAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM O REGISTRO NO LIVRO FISCAL DE SAÍDAS-LRS(SPED), disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, referentes os exercícios 2017 e 2018, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às SAÍDAS de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 001193/2019, por infringências às regras do artigo 268 do Decreto nº 4.335-E/2001 com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "i" da Lei 059/93, multa de 10% (dez por cento) aplicável por cada documento fiscal, in verbis:

RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001:

"Art. 268. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento."

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnético:

(...)

i) deixar de escriturar documento fiscal relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço, quando não sujeitas ao pagamento do imposto - multa de 10% (dez por cento) da UFERR, por documento;

A infração descrita no presente Auto de Infração é formal e objetiva, *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, para tipificação do ilícito fiscal, como bem preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:*

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Vale frisar, que a empresa e sua representante legal F NEYRE DE VASCONCELOS LIMA EIRELI e FRANCISCA NEYRE DE VASCONCELOS LIMA, embora devidamente notificadas pelos meios permissivos, não recolheu e nem apresentou impugnação ao Auto de Infração em comento, deixando transcorrer em branco o prazo para quitação do débito e de defesa (fls.14, 19, 20, 32 e 47), dos autos.

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

"Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.[...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perderá a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da falta de escrituração no livro próprio de documentos relativo a saída de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2017/2018, no valor de **R\$ 12.180,14** (doze mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), por infringência ao Art. 268 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea “i”, da Lei Nº 059/93, concernente à multa de 10% (dez por cento) da UFERR aplicável sobre cada documento**, tudo devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.s.03), pelo CRUZAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM O REGISTRO NO LIVRO FISCAL DE SAÍDAS-LRS(SPED), disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, referentes os exercícios 2017 e 2018 e nos Relatórios de Notas Fiscais de VENDAS dos citados períodos(fl.s.04/11), e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001193/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

